



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.146-A, DE 2009

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a fim de assegurar gratificação natalina aos médicos-residentes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7.055/10 e 7.328/10, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. PAULO CÉSAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7.055/10 e 7.328/10

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que *“Dispõe sobre as atividades do médico-residente e dá outras providências”*, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....”

§ 7º É assegurado ao médico-residente uma bolsa extra anual, calculada, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da bolsa do mês de dezembro de cada ano.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, a Gratificação de Natal, também conhecida como 13º Salário, tem origem nas relações patronais, inicialmente como fruto do costume de os empregadores concederem uma cesta com produtos típicos das comemorações natalinas. Essa prática, posteriormente, foi substituída pela liberalidade de uma gratificação proporcional ao salário do empregado.

Com a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, tornou-se obrigatório o pagamento da referida gratificação, atendendo aos anseios daqueles trabalhadores que não eram favorecidos com o benefício e apaziguando as expectativas e incertezas daqueles que o recebiam como mera benevolência de algumas empresas.

A importância desse direito foi de tal forma assimilada em nosso Estado Democrático que a Carta de 1988 o incluiu como “Direito Social”, entre os “Direitos e Garantias Fundamentais”, assim dispondo:

*Art. 7º São direitos dos **trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....

VIII - *décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*"
(Negritamos)

Hoje, pois, até mesmo os cidadãos que não mais estão na condição de trabalhadores, mas na situação de aposentados e até de pensionistas, recebem a Gratificação de Natal. A vantagem é de todos: de um lado, é inegável a importância desse adicional remuneratório no orçamento dos cidadãos, e, de outro lado, o 13º Salário injeta bilhões na economia.

Assim, como *direito social* assegurado constitucionalmente a todos os *trabalhadores*, não é lícito excluir o relevante segmento profissional de médicos-residentes, que tão arduamente emprestam sua capacidade laborativa em prol da vida humana. Apenas para ilustrar, anote-se que, enquanto os demais trabalhadores têm uma jornada laboral de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a lei estabelece 60 (sessenta) horas semanais para os médicos-residentes. Ressalte-se que o respeito a essa já exaustiva jornada legal, constitui, aliás, uma constante na pauta de reivindicações dos jovens médicos, pois, na prática, muitas especialidades chegam a trabalhar cerca de 100 (cem) horas semanais.

Sem dúvida, é preciso dotar os médicos-residentes de melhores condições de trabalho e assegurar-lhes qualidade de vida digna. Em busca deste propósito, o legislador vem ampliando-lhes a proteção social, a exemplo das conquistas decorrentes da Lei n.º 8.138, de 1990: como segurados obrigatórios da Previdência Social, têm os direitos estabelecidos na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e a cobertura dos riscos de acidente do trabalho; ainda, para a médica gestante, na esteira da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias das demais trabalhadoras, foi-lhe assegurada a continuidade da bolsa pelo período de quatro meses.

Mas ainda há muito o que fazer em favor da melhoria da qualidade de vida desses jovens médicos. Portanto, com mais esta medida legislativa de inteira justiça social, pretendemos garantir essa bolsa adicional aos médicos-residentes, dando efetividade ao mandamento constitucional que assegura esse direito social a todos os trabalhadores.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2009.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)
- a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)
- b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.381, de 1/12/2006\)](#)

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

.....

.....

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.011, de 30/3/1995\)](#)

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Hermes Lima

LEI Nº 8.138, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

** Revogada pela Lei nº 10.405, de 09 de Janeiro de 2002*

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor de setenta e cinco por cento dos vencimentos do médico do Ministério da Educação, Nível V, acrescido de um adicional de cem por cento, por regime especial de treinamento ao serviço de sessenta horas semanais.

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 6º A médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 7.601, de 15 de maio de 1987.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Carlos Chiarelli

Alceni Guerra

Antônio Magri

LEI Nº 10.405, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, e 8.725, de 5 de novembro de 1993.

Brasília, 9 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Ranato Souza

Martus Tavares

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.055, DE 2010

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Altera o § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a fim de assegurar à médica-residente licença-gestante pelo período de cento e oitenta dias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6.146/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 4º da Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que *"Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências"*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 6º À médica-residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudos durante o período da licença à gestante de cento e oitenta dias, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes em lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da mulher trabalhadora constituiu uma das primeiras preocupações do legislador, em todo o mundo.

Desde a revolução industrial muitos direitos protetivos foram-lhe assegurados seja por convenções internacionais, seja pela legislação interna de cada País.

A Constituição Federal promulgada em 1988 garantiu às trabalhadoras licença-maternidade de cento e vinte dias. Porém esse tempo é ainda reduzido quando se leva em conta a necessidade de a criança ser amamentada e receber os cuidados necessários para os primeiros meses de vida. A concessão da licença-maternidade visa, portanto, proteger não só a saúde e a recuperação da mulher, mas, principalmente, as crianças.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) comprovam que o aleitamento materno é responsável direto pela redução da mortalidade infantil e pela prevenção de várias doenças na fase adulta, como hipertensão arterial, diabetes, obesidade, problemas coronarianos e algumas formas de câncer. Além disso, o contato físico com a mãe, nos primeiros meses de vida, é extremamente importante para desenvolver os estímulos sensoriais e emocionais que propiciam a melhor formação dos adultos.

O período de cento e oitenta dias para a licença-maternidade concilia, portanto, o tempo de afastamento das mães com o período mínimo de aleitamento recomendado pelas campanhas oficiais do Ministério da Saúde, baseadas em recomendações da OMS.

Esses foram os principais argumentos para a aprovação da Lei que instituiu o Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008) que assegura às trabalhadoras de várias empresas e da administração pública a licença-maternidade por cento e oitenta dias cuja discussão

acompanhamos e tivemos a honra de colocar para votação em plenário na condição de Presidente da Câmara dos Deputados.

Entretanto a possibilidade de extensão do período para cento e oitenta dias não foi assegurada às médicas-residentes. Há, inclusive, Parecer da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares (CGEPD) do Ministério da Educação (Parecer nº 126/2009-CGEPD) que, em resposta a vários questionamentos levantados pela Comissão de Residência Médica em relação à duração da licença-maternidade de acordo com a Lei nº 11.770/2008, assim se manifestou:

*“4. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, ao criar o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante a concessão de incentivo fiscal, tem como destinatária a **empregada da pessoa jurídica** que aderir ao programa ou **as servidoras** da administração pública, direta, indireta e fundacional (arts. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 11.770/08).*

5. A médica residente não detém a condição de empregada de pessoa jurídica e nem de servidora da administração pública, direta, indireta ou fundacional, situação por demais suficiente para demonstrar que não se lhe aplicam as disposições da Lei nº 11.770/08.

6. Acrescente-se mais que a Lei nº 11.770/08 ao criar o programa Empresa Cidadã não modificou e nem alterou a Lei nº 6.932/81 que dispõe sobre as atividades do médico residente, pelo que, de acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, aludida Lei continua em plena vigência.”

Em que pese a correta interpretação da norma legal dada pelo Ministério da Educação, não podemos concordar com tal situação, pois também as mães médicas-residentes necessitam do período recomendado pela OMS para amamentar e cuidar de seus filhos, principalmente se levarmos em conta a carga horária de estudo e trabalho dessas profissionais quando do retorno às suas atividades na residência médica que pode ultrapassar cem horas semanais, embora a previsão legal seja de sessenta horas. Devemos considerar ainda o paradoxo de serem profissionais de saúde com grande preparo, que orientam as futuras mães e, neste caso, estão impedidas de terem para si a proteção que todas as demais gestantes já tem!

Sendo assim, por entendermos que a presente iniciativa contribuirá para melhorar o ordenamento jurídico vigente, eliminando discriminações e possibilitando que as médicas-residentes tenham maior tranquilidade nessa fase

de sua vida, em que deverão se dedicar com exclusividade a seus filhos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2010.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.381, de 1/12/2006\)](#)

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)](#)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 7.328, DE 2010
(Do Sr. Vilson Covatti)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que "dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6146/2009.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º

§ 5º As instituições responsáveis por programas de residência médica que não fornecerem aos residentes alimentação e moradia na forma estabelecida no § 4º obrigam-se a pagar mensalmente percentuais de dez e trinta por cento da bolsa estabelecida no caput, respectivamente como auxílio alimentação e auxílio moradia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação dos médicos no País de há muito clama por providências por parte dos Ministérios da Educação e da Saúde. Nossos cursos de graduação em medicina apresentam debilidades evidentes e não é segredo que a residência médica passou a ser essencial, não apenas para os que desejam uma especialização mais complexa.

Não obstante a essencialidade da residência médica, o que se viu nos últimos anos foi o fechamento e redução de vagas em muitos programas e o abandono por parte das Pastas envolvidas na questão.

Um dos fatos mais graves é o relativo à baixa remuneração dos médicos residentes e da não oferta de condições dignas de habitação e alimentação.

O próprio nome de “residente” é derivado de que os médicos em especialização residiam em alojamentos oferecidos pela própria instituição, para que pudessem estar bem próximos dos pacientes e tivessem condições de sobrevivência durante sua formação.

Atualmente, muitos dos programas não oferecem boas condições de moradia ou de alimentação. Dessa forma, os especializando além de perceberem uma quantia modesta, ainda têm que prover com esses poucos recursos um local de moradia e alimentação para si.

Nossa proposta, então, é de que as instituições que não oferecerem moradia e alimentação condigna, sejam obrigadas a pagar percentuais de trinta e dez por cento, respectivamente a seus residentes.

Para tanto, propomos a inclusão de um novo parágrafo no art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que “dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências”.

Desse modo, esperamos contar com o endosso dos eminentes membros de ambas as Casas do Congresso Nacional para aprovar essa medida que, indubitavelmente, contribuirá para melhorar a formação dos médicos em nosso País.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010 .

VILSON COVATTI
DEPUTADO FEDERAL PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico
residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.381, de 1/12/2006\)*](#)

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)*](#)

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)*](#)

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)*](#)

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990)

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990)

§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição acima epigrafada acrescenta o § 7º ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que “dispõe sobre as atividades dos médicos-residentes e dá outras providências”, para estender a estes o direito ao recebimento de gratificação natalina, na forma de uma bolsa extra anual, com o valor de dezembro, calculada da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores.

A justificação ressalta a extensão da Gratificação de natal mesmo a cidadãos que não mais trabalham, como aposentados e pensionistas. Enfatiza o trabalho árduo dos médicos-residentes, a dura jornada de trabalho, e menciona algumas conquistas deste segmento profissional, constatando, no entanto, que ainda resta muito a fazer para melhorar sua qualidade de vida.

O primeiro projeto apensado, também de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, “altera o § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a fim de assegurar à médica-residente licença gestante pelo período de cento e oitenta dias”, com prorrogação do período da bolsa pelo mesmo período a fim de cumprir exigências legais. A justificação ressalta a importância do período de cento e oitenta dias para amamentar adequadamente o recém-nascido. Recentemente, aprovou-se legislação neste sentido, o Programa Empresa Cidadã. Pondera que as médicas, que devem orientar outras pessoas sobre o valor do aleitamento materno, não podem ser impedidas de usufruir do período mínimo de amamentação recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

O terceiro projeto, de número 7.328, de 2010, do Deputado Vilson Covatti, propõe acrescentar outro parágrafo ao mesmo art. 4º. Prevê que as instituições responsáveis por programas de residência médica que não proporcionem moradia ou alimentação como estabelece o § 4º devem pagar mensalmente valores que correspondam a dez por cento da bolsa a título de auxílio alimentação e trinta por cento como auxílio moradia. Justifica a relevância da iniciativa pela parca remuneração dos médicos-residentes, que fica comprometida no caso de não serem oferecidas as condições definidas pela lei. Esta seria uma forma de compensação esta deficiência.

As propostas devem ser analisadas pela Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Os assuntos tratados pelas proposições fazem parte da pauta de reivindicações dos médicos-residentes, que promoveram no mês de abril mobilização de âmbito nacional em virtude da premência de serem aprovadas medidas para recompor seus ganhos e assegurar direitos usufruídos por outras categorias.

Uma das reivindicações é a Gratificação Natalina, auferida por todos os trabalhadores do país. Não se concebe que até agora os médicos-residentes não tenham assegurado o direito a este benefício. Consideramos o projeto de extrema oportunidade para reverter esta injustiça. Estes profissionais não

apenas trabalham, mas desenvolvem duríssima jornada de 60 horas semanais, com 24 horas de plantão, sendo frequente que estas horas se multipliquem em muitas outras. Nada mais justo do que receberem também o 13º salário.

As médicas-residentes já têm direito à licença-gestante. A iniciativa apensada propõe que, a exemplo de trabalhadoras de empresas-cidadãs e da administração pública, sua duração seja estendida para 180 dias. De acordo com a Associação Nacional dos Médicos-Residentes, apenas 1% dos inscritos nos programas de residência médica precisam lançar mão da licença-maternidade. Este percentual é incapaz de comprometer os programas de residência, e é insignificante diante da relevância do aleitamento para a criança e para a puérpera. Em especial, como enfatiza o Autor, por se tratar de uma médica, que conhece a importância do aleitamento materno para a saúde da criança, dos benefícios que têm reflexos por toda a vida. A compensação do tempo ao final da residência, como prevê o projeto, eliminará a possibilidade de haver lacunas no treinamento da profissional.

A terceira iniciativa procura suprir a impossibilidade de oferecimento de moradia ou de alimentação, como prevê a legislação em vigor, propondo a alternativa de compensação a título de auxílio para moradia ou alimentação. Julgamos que esta permissão pode ser importante para ampliar o número de vagas para médicos-residentes, fazendo com que mais instituições possam candidatar-se a acolhê-los.

Em suma, consideramos as três proposições de grande justiça para uma classe que, ainda que em período de especialização, presta serviços extremamente relevantes para a saúde dos brasileiros e para o bom andamento de incontáveis serviços de saúde. Assim, somos favoráveis à aprovação do que propõem o Projeto de Lei 6.146, de 2009 e de seus apensados, o Projeto de Lei 7.055, de 2010 e 7.328, de 2010. Nestes casos, por determinação regimental, é necessário aglutinar as propostas. Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação das matérias nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.146, DE 2009

(Apenas os PLs 7.055, de 2010 e 7.328, de 2010)

Altera o art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da lei 6.932, de 7 de julho de 1981, que “Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os seguintes:

“§ 5º As instituições responsáveis por programas de residência médica que não fornecerem aos residentes alimentação e moradia na forma estabelecida no § 4º obrigam-se a pagar mensalmente percentuais de dez e trinta por cento da bolsa estabelecida no *caput*, respectivamente como auxílio alimentação e auxílio moradia.”

Art. 2º O § 6º do art. 4º da lei 6.932, de 7 de julho de 1981, que “Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 7º À médica-residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudos durante o período da licença à gestante de cento e oitenta dias, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes em lei.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da lei 6.932, de 7 de julho de 1981, que “Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º.....
.....

§ 8º É assegurado ao médico-residente uma bolsa extra anual, calculada, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da bolsa do mês de dezembro de cada ano.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 04 de abril de 2012, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificação no texto do substitutivo do Relator:

Suprimir o art. 2º do Substitutivo e renumerando os demais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6146/09 na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2012.

Deputado **Dr Paulo César**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.146, DE 2009

(Apensos os PLs 7.055, de 2010 e 7.328, de 2010)

Altera o art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da lei 6.932, de 7 de julho de 1981, que “Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os seguintes:

“§ 5º As instituições responsáveis por programas de residência médica que não fornecerem aos residentes alimentação e moradia na forma estabelecida no § 4º obrigam-se a pagar mensalmente percentuais de dez e trinta por cento da bolsa estabelecida no *caput*, respectivamente como auxílio alimentação e auxílio moradia.”

Art. 2º O art. 4º da lei 6.932, de 7 de julho de 1981, que “Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

§ 8º É assegurado ao médico-residente uma bolsa extra anual, calculada, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da bolsa do mês de dezembro de cada ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.146/2009, o PL 7055/2010, e o PL 7328/2010, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Keiko Ota, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Simplício Araújo, Teresa Surita, William Dib, Assis Carvalho, Geraldo Thadeu, Manato, Pastor Eurico, Roberto Britto e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO